



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO SJRO-SERAPE 2/2022

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 8/2022.

**PROCESSO:** 0000006-90.2022.4.01.8012.

**INTERESSADO:** BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** Pedido de impugnação.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2022, interposto por BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.084.661/0001-05, em virtude alguns pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é da pregoeira designada para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, devendo se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

O pedido de impugnação foi apresentado por meio de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico [sara.lago@trfl.jus.br](mailto:sara.lago@trfl.jus.br) com cópia para [selit.ro@trfl.jus.br](mailto:selit.ro@trfl.jus.br), às 22h50min, do dia 08/06/2022, mas recebido por esta pregoeira somente nesta data, dia 09/06/2022, às 10h31min., dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, marcada para o próximo dia 14/06/2022, sendo, portanto, **tempestivo**, em conformidade com o item 209 do edital e com o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

### I – DO PLEITO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada apresentou questionamentos sobre alguns pontos correlatos a qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e itens da proposta de preços que serão respondidos diretamente na análise, a fim de melhor organizar o documento.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

### II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2021, sendo resultado de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Com relação às questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

#### **2.2. ITEM 12.3.3 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA:**

a) No caso de inexistir distribuidor, junto ao Forum da sede da licitante, apto a expedir

**certidão centralizada de falência, concordata, recuperação judicial ou certidão negativa de ação cível, como deverá ser feita tal comprovação?**

**Resposta:** Não há documento que substitua a comprovação exigida para a Certidão de Falência e Concordata. No início do pedido de impugnação apresentado pela licitante, é possível constatar que a empresa está sediada na cidade de Manaus – AM. Em breve pesquisa ao site do TJ/AM, observou-se que é possível solicitar uma certidão preenchendo o formulário disponível no sítio eletrônico "<https://consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirCadastro.do>" e, no caso de certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome, somente poderão ser solicitadas no fórum de sua cidade.

**b) No caso das empresas sobre regime de tributação do simples nacional, embora o SPED seja facultativo, poderá ser apresentado o de 2021 em substituição ao balanço patrimonial? Nesse mesmo caso, havendo a prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, o balanço patrimonial de 2020 (registrado na junta) poderá ser apresentado no mês de maio para admissibilidade de habilitação?**

**Resposta:** O SPED não substitui o balanço patrimonial exigido. Quanto ao balanço patrimonial de 2020 (registrado na junta), sim, poderá ser apresentado o do ano de 2020, considerando a prorrogação do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), até o último dia útil do mês de junho/2022, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022.

**c) As empresas sobre o regime de tributação Lucro Presumido e Real poderão apresentar somente o Sped de 2020 até último dia útil de junho? havendo a prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, será admitido para habilitação a ECD pelo período da prorrogação?**

**Resposta:** Todas as empresas participantes deverão apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, como estabelecido no item 114, "b", do edital. Contudo, considerando, como mencionado acima, a prorrogação do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), até o último dia útil do mês de junho/2022, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022, será aceito, para fins de habilitação, o balanço patrimonial do exercício de 2020.

**d) As documentações que possuem prazo de validade, tais quais as CNDs solicitadas para habilitação jurídica e financeira serão consideradas a contar da solicitação ou da abertura do certame?**

**Resposta:** Serão observados e considerados os prazos dispostos em cada certidão negativa de débito apresentada pela licitante ou àqueles dispostos no Sicaf.

**e) Considerando que o objeto do presente processo licitatório trata-se de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, está correto o entendimento que o disposto na alínea A do subitem 12.3.3 iguala-se a letra de lei morta, ou seja, não há aplicabilidade, devendo, portanto, as micro empresas e empresas de pequeno porte apresentarem seus respectivos balanços?**

**Resposta:** O objeto do certame é o registro de preços de todos os serviços e materiais da tabela SINAPI desonerada para execução de manutenções e conservações prediais em geral na Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias vinculadas, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas neste edital e seus anexos. **O questionamento não será respondido por não guardar relação com a contratação em questão.**

### **2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Questionamento da empresa:

"Quanto a parcela especificada na alínea II, serão considerados a somatória de atestados a fim de comprovar que a empresa executou mais de um serviço que ao todo totalizou

quantitativo igual ou superior ao 300Kva exigido?

Ainda nesse sentido, válido destacar que o Edital não proíbe a somatória de atestados para aferição da qualificação técnica, logo, torna-se implícito o entendimento de que a Licitante poderá quantos Atestados e/ou Certidões forem necessários para suprir a exigência de prestação de serviços em subestação, contanto que ao final a soma dos Atestados perfaçam 300 Kva."

Instada a se manifestar, a unidade técnica assim respondeu:

O texto da alínea II "Manutenção predial de subestação de energia com potência mínima de 300 Kva (equivalente a aproximadamente 30% da potência da subestação da SJRO).", refere-se a potência mínima de um equipamento (subestação). Dessa forma, se for necessária a soma de mais de um atestado, significa que o equipamento no qual a empresa deu manutenção, não possui potência mínima de 300 Kva, não atendendo à exigência da alínea II.

Portanto, não será permitida a soma de atestados para a comprovação da potência mínima exigida na alínea.

#### **2.4. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA:**

Questionamento da empresa:

"Em detida análise ao texto editalício, extrai a ausência de parâmetros para o pagamento dos serviços prestados. (...) Nesta feita, ante a obrigação legal do órgão contratante em trazer tal definição ainda em fase licitatória requeremos a inclusão de tal definição no Edital, a coadunar com a Lei. A repercussão disso envolve o cálculo para composição dos juros moratórios pela Administração."

Solicitou-se manifestação da unidade técnica, que respondeu:

Não há que se falar da ausência de parâmetros para o pagamento dos serviços prestados visto que o edital, assim como seus anexos são claros e fazem previsão da forma de pagamento dos serviços prestados:

##### ***PREVISÃO DO EDITAL***

##### ***SEÇÃO XIX – DO PAGAMENTO***

*189. O pagamento decorrente dos serviços contratados será efetuado na forma prevista no Termo de Referência – Anexo I e na Minuta de Contrato – Anexo VI.*

##### ***PREVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA***

##### ***17. DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS***

*17.1. A CONTRATADA deverá apresentar o Relatório de Serviços Executados (medição) a no intervalo de 15 a 30 dias corridos, para a FISCALIZAÇÃO conferir; servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela CONTRATADA. A última medição deverá que coincidir com a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO.*

*a. O valor apurado de cada medição deverá estar de acordo com o cronograma físico financeiro de cada contrato.*

*b. A medição deverá conter somente os serviços e materiais efetivamente empregados, através de planilha e memória de cálculo detalhada, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura.*

*c. No pagamento da última medição, deverá haver a retenção do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, o qual poderá ser liberado após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.*

*17.2. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pela CONTRATADA.*

*17.3. A CONTRATADA deverá apresentar o Relatório de Serviços Executados (planilha de medição), indicando os serviços e quantidades efetivamente concluídas naquele período para apuração da fiscalização.*

*17.4. A FISCALIZAÇÃO irá agendar data para realização de vistoria para que a EMPRESA possa acompanhar a apuração dos serviços pela fiscalização.*

*17.5. Havendo concordância com o pedido da EMPRESA, a FISCALIZAÇÃO irá emitir o Termo de Vistoria de Medição, liberando faturamento dos serviços vistoriados.*

17.6. Havendo discordância da FISCALIZAÇÃO em relação à planilha da EMPRESA, será elaborada a planilha da FISCALIZAÇÃO com os efetivos serviços apurados como concluídos e aptos para medição. Esta planilha será encaminhada para a EMPRESA juntamente com o Termo de Vistoria da Medição.

17.7. Caso a EMPRESA concorde com a planilha apurada da FISCALIZAÇÃO, poderá faturar os serviços no valor liberado pelo Termo de Vistoria de Medição.

17.8. Caso a EMPRESA não concorde com a planilha da FISCALIZAÇÃO, deverá elaborar relatório minucioso indicando os motivos de discordância, com embasamento técnico, legal, e acompanhado de relatório fotográfico e justificativas.

17.9. A FISCALIZAÇÃO irá analisar o relatório indicativo da EMPRESA e elaborar novo Termo de Vistoria de Medição com as justificativas de aceitação ou recusa dos itens indicados pela EMPRESA em seu relatório do item 17.6.

17.10. A EMPRESA deverá faturar os serviços indicados no Termo de Vistoria de Medição conforme indicado pela FISCALIZAÇÃO.

#### **PREVISÃO DA MINUTA DO CONTRATO:**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS**

§ 1º A CONTRATADA deverá apresentar o Relatório de Serviços Executados (medição) a no intervalo de 15 a 30 dias corridos, para a FISCALIZAÇÃO conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela CONTRATADA. A última medição deverá coincidir com a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO.

a. O valor apurado de cada medição deverá estar de acordo com o cronograma físico financeiro de cada contrato.

b. A medição deverá conter somente os serviços e materiais efetivamente empregados, através de planilha e memória de cálculo detalhada, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura.

c. No pagamento da última medição, deverá haver a retenção do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato, o qual poderá ser liberado após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

§ 2º Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pela CONTRATADA.

§ 3º A CONTRATADA deverá apresentar o Relatório de Serviços Executados (planilha de medição), indicando os serviços e quantidades efetivamente concluídas naquele período para apuração da fiscalização.

§ 4º A FISCALIZAÇÃO irá agendar data para realização de vistoria para que a EMPRESA possa acompanhar a apuração dos serviços pela fiscalização.

§ 5º Havendo concordância com o pedido da EMPRESA, a FISCALIZAÇÃO irá emitir o Termo de Vistoria de Medição, liberando faturamento dos serviços vistoriados.

§ 6º Havendo discordância da FISCALIZAÇÃO em relação à planilha da EMPRESA, será elaborada a planilha da FISCALIZAÇÃO com os efetivos serviços apurados como concluídos e aptos para medição. Esta planilha será encaminhada para a EMPRESA juntamente com o Termo de Vistoria da Medição.

§ 7º Caso a EMPRESA concorde com a planilha apurada da FISCALIZAÇÃO, poderá faturar os serviços no valor liberado pelo Termo de Vistoria de Medição.

§ 8º Caso a EMPRESA não concorde com a planilha da FISCALIZAÇÃO, deverá elaborar relatório minucioso indicando os motivos de discordância, com embasamento técnico, legal, e acompanhado de relatório fotográfico e justificativas.

§ 9º A FISCALIZAÇÃO irá analisar o relatório indicativo da EMPRESA e elaborar novo Termo de Vistoria de Medição com as justificativas de aceitação ou recusa dos itens indicados pela EMPRESA em seu relatório no § 6º.

§ 10º A EMPRESA deverá faturar os serviços indicados no Termo de Vistoria de Medição conforme indicado pela FISCALIZAÇÃO.

Logo, o edital e seus anexos possuem as definições sobre as questões relativas aos procedimentos de medições dos serviços e, conseqüente, pagamentos.

#### **2.5. DO BDI:**

Questionamento da empresa:

"A elaboração da proposta e sua avaliação passa pela confirmação para observação de sua exequibilidade e o Acórdão 1213/2014 TCU exige a comprovação de a proposta ofertada possibilitar o adimplemento do IRPJ e a CSLL, via de regra.

Ocorre que a empresa optante do regime de tributação (lucro Real), segundo informado, faz inferência que poderá consignar na planilha de preços seu LDI, qualquer percentual desde que não seja zero e as lucro presumido percentual não inferior a 7,67% onde inclui o pagamento dos dois tributos acima citados.

Ora, no caso da apuração ou aferição da exequibilidade das propostas das empresas Lucro Presumido, o LDI da deverá ou não considerar a cobertura de tais encargos (IRPJ e CSLL)? As empresas Lucro Real, de forma contrária, caso não tenham lucro, não pagarão IRPJ e CSLL, admitindo desta forma a possibilidade de percentuais próximo a zero no seu BDI?"

Instada a se manifestar, a unidade técnica assim respondeu:

Não existe no edital, ou seus anexos, quaisquer referências sobre IRPJ ou CSLL, assim como, no Acórdão TCU 1213/2014 referenciado pela empresa, nada fala sobre comprovação de IRPJ e CSLL.

Não prospera nenhum argumento da empresa, já que o TCU mantém convergência no entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos (IRPJ e CSLL) na composição do BDI e nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública.

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) **v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário), já que esses custos são personalíssimos da empresa.

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado.

No mais, cabe ressaltar que na composição do BDI deverá ser obedecido aos Acórdãos 2.369/2011-TCU-Plenário e 2.622/2013-TCU.

Considerando a manifestação da área técnica, rejeito a alegação da impugnação.

### III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo-se a abertura da sessão pública para o dia 14/06/2022, no horário e local consignados no edital.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, na data de assinatura.

**SARA REGINA DA SILVA LAGO**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Sara Regina da Silva Lago, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2022, às 13:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15879321** e o código CRC **8363D16E**.

---



**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA - SJRO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 8 2022 - SJRO**

**OBJETO:** Escolha mais vantajosa para formação de registro de preços de todos os serviços e materiais da tabela SINAPI desonerada para execução de manutenções e conservações prediais em geral na Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias vinculadas,

**BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** (“BREEZE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob o nº 01.084.661/0001-05, com sede na Av. Castelo Branco nº 347, Térreo, Bairro Cachoeirinha, em Manaus/AM, CEP 69.065-010, por meio de seu sócio administrador infra-assinado (Doc. 01 - Contrato Social), vem com o devido respeito perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro na Seção XXV do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as exigências editalícias que contrariam a lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** as demais disposições, nos moldes em que agora passa a expor:



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **14/06/2022**.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto editalício, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento está condicionado a sua apresentação em até 03 (três) dias úteis anteriores a data designada para abertura do certame, o que no caso em vértice corresponde ao dia **08/06/2022**. Vejamos:

### SEÇÃO XXV – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

209. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

210. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [sara.lago@trfl.jus.br](mailto:sara.lago@trfl.jus.br) com cópia para [selit.ro@trfl.jus.br](mailto:selit.ro@trfl.jus.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da sede da Seção Judiciária de Rondônia, situada na Avenida Presidente Dutra, 2203 – Baixa da União, 76.805-902, Porto Velho – RO.

211. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Importa mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Assim, ressaltamos **que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que**





**complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação**, especialmente por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

## **2. DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneado a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos.

### **2.2 ITEM 12.3.3 DO EDITAL - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A respeito da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, solicitamos esclarecimento para as seguintes indagações:

- a) No caso de inexistir distribuidor, junto ao Forum da sede da licitante, apto a expedir certidão centralizada de falência, concordata, recuperação judicial ou certidão negative de ação cível, como deverá ser feita tal comprovação?
- b) No caso das empresas sobre regime de tributação do simples nacional, embora o SPED seja facultativo, poderá ser apresentado o de 2021 em substituição ao balanço patrimonial? Nesse mesmo caso, havendo a prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, o balanço patrimonial de 2020 (registrado na junta) poderá ser apresentado no mês de maio para admissibilidade de habilitação?
- c) As empresas sobre o regime de tributação Lucro Presumido e Real poderão apresentar somente o Sped de 2020 até último dia útil de junho? havendo a



prorrogação legal do prazo para apresentação dos impostos pela SRF, será admitido para habilitação a ECD pelo período da prorrogação?

- d) As documentações que possuem prazo de validade, tais quais as CNDs solicitadas para habilitação jurídica e financeira serão consideradas a contar da solicitação ou da abertura do certame?
- e) Considerando que o objeto do presente processo licitatório trata-se de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, está correto o entendimento que o disposto na alínea A do subitem 12.3.3 iguala-se a letra de lei morta, ou seja, não há aplicabilidade, devendo, portanto, as micro empresas e empresas de pequeno porte apresentarem seus respectivos balanços?

Importa ressaltar, que os esclarecimentos as indagações feitas acima se mostram necessárias para o exame dos documentos de habilitação tanto pela referida Comissão de Licitação quanto pelos demais proponentes participantes do torneio, em harmonia aos princípios da imparcialidade e do julgamento objetivo.

### **2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O item 115 do Edital, alínea b impõe as empresas participantes do torneio licitatório a apresentação de Atestados e/ou Certidões aptos a comprovar o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, limitadas às parcelas de maior relevância técnica, nos seguintes termos:

- i. Manutenção predial de serviços de engenharia civil em edificações (por exemplo: alvenarias, forros, pintura, esquadrias, telhados, e outros serviços civis), instalações elétricas e instalações hidrossanitárias) em prédio com área mínima 3.000 metros quadrados (equivalente a aproximadamente 30% do Edifício Sede da SJRO). Podendo ainda ser comprovadas por meio de apresentação de atestados de obras de engenharia (reformas e ampliações) visto que a complexidade da execução de obras é superior à execução de serviços.



- ii. Manutenção predial de subestação de energia com potência mínima de 300 Kva (equivalente a aproximadamente 30% da potência da subestação da SJRO).
- iii. Para a comprovação do item I desta alínea, o licitante deverá apresentar uma ART ou CAT que comprove em uma mesma edificação com área mínima de 3.000 metros quadrados, não podendo ser somadas as áreas de edificações de mais de uma ART ou comprovação de vínculo do profissional que exercerá a função de responsável técnico pelo objeto.

Quanto a parcela especificada na alínea II, serão considerados a somatória de atestados a fim de comprovar que a empresa executou mais de um serviço que ao todo totalizou quantitativo igual ou superior ao 300Kva exigido?

Ainda nesse sentido, válido destacar que o Edital não proíbe a somatória de atestados para aferição da qualificação técnica, logo, torna-se implícito o entendimento de que a Licitante poderá quantos Atestados e/ou Certidões forem necessários para suprir a exigência de prestação de serviços em subestação, contanto que ao final a soma dos Atestados perfaçam 300 Kva.

#### **2.4 DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA:**

Em detida análise ao texto editalício, extrai a ausência de parâmetros para o pagamento dos serviços prestados. Nesse sentido importa salientar que apesar de muitos editais preverem, é indevido condicionar o pagamento até o 30º dia do mês, iniciando a contar do ateste da Nota fiscal, e não do cumprimento da obrigação ou a execução dos serviços. Afinal o art. 40, alínea “a”, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93, determina que a contagem tem início **de 30 dias do adimplemento da obrigação e não do ateste da Nota, salvo se a Contratada deu causa a mora ou erro no serviço ou fornecimento.**

Nesta feita, ante a obrigação legal do órgão contratante em trazer tal definição ainda em fase licitatória requeremos a inclusão de tal definição no Edital, a coadunar com a



Lei. A repercussão disso envolve o cálculo para composição dos juros moratórios pela Administração.

### **2.5 DO BDI:**

A elaboração da proposta e sua avaliação passa pela confirmação para observação de sua exequibilidade e o Acórdão 1213/2014 TCU exige a comprovação de a proposta ofertada possibilitar o adimplemento do IRPJ e a CSLL, via de regra.

Ocorre que a empresa optante do regime de tributação (lucro Real), segundo informado, faz inferência que poderá consignar na planilha de preços seu LDI, qualquer percentual desde que não seja zero e as lucro presumido percentual não inferior a 7,67% onde inclui o pagamento dos dois tributos acima citados.

Ora, no caso da apuração ou aferição da exequibilidade das propostas das empresas Lucro Presumido, o LDI da deverá ou não considerar a cobertura de tais encargos (IRPJ e CSLL)? As empresas Lucro Real, de forma contrária, caso **não tenham lucro, não pagarão IRPJ e CSLL, admitindo desta forma a possibilidade de percentuais próximo a zero no seu BDI?**

### **3. DO PEDIDO**

Face a tudo que se expôs requer o Impugnante o que segue:

- a) Seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente em todos os pedidos ora formulados;
- b) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital e Termo de Referência, com a devida retificação das exigências acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
- c) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e com as respostas aos



questionamentos, que **afetarão as condições de participação, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças,** observando-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.